PREFEITURA DE ITAQUI - RS



PROJETO DE LEI N° 0075-15 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera o Art. 113 da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de 1988, acrescenta sub item e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Art. 113, da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 113. A taxa de prestação de serviços será calculada pela aplicação sobre a UPRM(Unidade Padrão de Referência Municipal), nos percentuais abaixo relacionados:

```
1 - [...]
```

- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- 7 [...]
- 8 [...]
- 9 [...]
- 10 [...]
- 11 [...]
- 12 [...]
- 13 [...]
- 14 [...]
- 15 [...]
- 16 Prestação de serviços das patrulhas agrícolas:
- a) incidente sobre 1(um) hectare 21,17 % S/UPRM;
- b) incidente sobre 2(dois) hectares 42,34 % S/UPRM;
- c) incidente sobre 3(três) hectares 63,50 % S/UPRM."
- **Art. 2º** Ratificam-se as demais disposições constantes na Lei Municipal nº 1.599/1988, não modificadas pela presente alteração.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
 - **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 09 DE OUTUBRO DE 2015.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



PROJETO DE LEI N° 0075-15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores:

Estamos enviando a Vossas Excelências o projeto de lei que altera o Art. 113 da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988 (Código Tributário Municipal), acrescenta subitem e dá outras providências, a fim de obter a indispensável autorização legislativa para instituir a taxa de prestação de serviços das patrulhas agrícolas.

Justifica-se o presente projeto de lei em razão do volume de serviços prestados pelo quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura com as patrulhas agrícolas que se encontram sob sua responsabilidade, os quais somam, aproximadamente, quatro mil atendimentos por ano.

Face à extensão dos serviços prestados, os quais englobam os Programas da Secretaria a nível municipal, tais como Ouro Doce, Bacia Leiteira e Ovinocultura, e os Programas Estaduais e Federais – Programa de Aquisição de Alimentos(PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, importante destacar a necessidade da criação da taxa, constante do presente projeto de lei, relativa ao deslocamento da patrulha agrícola até a área da efetiva prestação do serviço, o qual se dará em área de 1(um) hectare e de, no máximo, 3(três) hectares, observados os percentuais abaixo relacionados, de acordo com os cálculos ora juntados:

- 1 hectare 15 litros de óleo diesel R\$ 45,00 21,17% UPRM;
- 2 hectares 30 litros de óleo diesel R\$ 90.90 42.34%UPRM:
- 3 hectares 45 litros de óleo diesel R\$ 136,35 63,50% UPRM.

As taxas, a teor do disposto no Art. 77 do CTN, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, encontrando-se prevista, também, no Art. 9°, II, da Lei Orgânica do Município de Itaqui.

Em razão do Princípio da Legalidade Tributária, disposto no Art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, é vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça sendo verdadeira garantia fundamental do contribuinte.

De igual modo, importante destacar que, em razão do Princípio da Anterioridade do Art. 150, III, "b", da Constituição, é vedado à *União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.*

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



Na mesma seara, o Princípio da Anterioridade dos Noventa Dias, previsto no Art. 150, III, "c", da Constituição Federal dispõe sobre a vedação à *União*, aos *Estados*, ao *Distrito Federal e aos Municípios de cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.*

A Lei Orgânica do Município de Itaqui trata das disposições e vedações acima referidas no Art. 10, I, III, "b" e"c".

Estas, as razões que justificam o presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 09 DE OUTUBRO DE 2015.

GIL MARQUES FILHO
Prefeito